

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa vincular a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, provenientes de condenações por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em projetos e atividades do Governo Federal do setor da economia ou ramo de atividade da situação dos bens lesados. O assunto é tratado nos art.s 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto nº 1.036, de 9 de novembro de 1994.

O Autor justifica a Proposta como necessária para garantir a efetiva aplicação da receita do Fundo em ações governamentais na própria área que sofreu o dano punido com a condenação em dinheiro do seu causador. E cita o exemplo do CADE, relativo à indústria de carnes, cujas multas devem reverter para a defesa animal, de competência do Ministério da Agricultura.

O Projeto deve ser examinado por esta Comissão, tanto no que refere à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como quanto ao mérito, e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também quanto aos aspectos gerais e específicos de sua competência.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar os aspectos financeiros e orçamentários públicos relativos à matéria, que dizem respeito à compatibilidade e adequação da matéria aos diplomas legais que a disciplinam, em particular o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Neste sentido, por se tratar tão-somente da destinação de recursos provenientes de condenações por danos patrimoniais ou morais, objeto de ação civil pública de responsabilidade, entendemos que a matéria não fere nenhum dos diplomas legais mencionados ou a ela relacionados, sendo, assim, isenta de implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, a iniciativa se afigura como razoável, conveniente e até oportuna, tendo em vista a carência de recursos e mesmo de prioridades em uma área cujos bens e direitos têm sido tão sistematicamente lesados, dilapidados. É, pois, bastante razoável que recursos provenientes de condenações, indenizações pelos danos causados a esse tipo de patrimônio, sejam utilizados precisamente para reparar, para restaurar, para recuperar os bens e direitos atingidos pelas ações predatórias.

Além do mais, não existe nenhum impedimento legal a esse tipo de vinculação, como seria o caso dos impostos, por exemplo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.652, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputado JOÃO DADO
Relator